

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.483, DE 2013

Dispõe sobre a redução a zero da exigência da Contribuição para o PIS PASEP e da Cofins sobre as cadeias de produção e comercialização da erva mate.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado DARCI DE MATOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.483, de 2013, altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com o objetivo de reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno da erva-mate classificada no código 0903.00 da TIPI.

Conforme justificativa apresentada pelo autor do projeto, as medidas são necessárias para fomentar o desenvolvimento do setor ervateiro na economia de diversos estados do País, de modo a estimular a manutenção e geração de uma quantidade significativa de empregos em pequenas indústrias e na produção rural, suprindo a lacuna de uma política pública para o setor.

O Projeto de Lei foi aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação com parecer pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira, e no mérito pela aprovação, desde que adotada Emenda Substitutiva, que propõe – como medida compensatória para a renúncia de receitas decorrente da proposta – um discreto aumento na tributação das



* C D 2 4 4 2 2 5 9 0 9 0 0 *

contribuições para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre fabricantes de cigarros, além de introduzir cláusula de vigência de cinco anos para a fruição do benefício, conferindo, assim, pleno atendimento às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Cabe agora a análise dessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, consoante o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

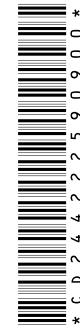
II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade do projeto, foram observadas as formalidades constitucionais relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa parlamentar (arts. 24, I; 48, I; e 61 da Constituição Federal).

Entendemos que a medida contida no art. 1º do PL 6.483/2013 é constitucional, bem como não há qualquer crítica a ser feita em relação a sua juridicidade e técnica legislativa. Quanto à emenda substitutiva aprovada no âmbito da CFT, entendemos que ela também é constitucional, não havendo qualquer reparo a ser feito relativamente a sua juridicidade. Logo, ambas as proposições examinadas inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito. Ademais, as medidas ali contidas acarretam maior conformidade no que tange às regras previstas na legislação orçamentária.

Relativamente à técnica legislativa da emenda substitutiva, percebemos que faltou acrescer o signo '(NR)' logo após a nova redação proposta ao art. 62 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, conforme exige



o art. 12, III, “d” da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Dessa forma, propomos a apresentação de uma emenda de redação que supre essa omissão.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.483, de 2013, e da Emenda Substitutiva aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, com a emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **DARCI DE MATOS**
Relator



* C D 2 4 4 2 2 2 5 9 0 9 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.483, DE 2013

Dispõe sobre a redução a zero da exigência da Contribuição para o PIS PASEP e da Cofins sobre as cadeias de produção e comercialização da erva mate.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao art. 62, da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterado pelo art. 2º da emenda substitutiva aprovada no âmbito da CFT, a seguinte redação:

"Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 293,62% (duzentos e noventa e três inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) e 3,46 (três inteiros e quarenta e seis centésimos), respectivamente." (NR)'

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DARCI DE MATOS
Relator

2024-2510

Apresentação: 24/04/2024 08:52:12.157 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 6483/2013

PRL n.3

